SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006068-29.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: STELA MARINA JACQUES LOMBARDO PEREA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

STELA MARINA JACQUES LOMBARDO

PEREA (R. G. 35.954.346), qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 16 de junho de 2014, por volta das 21h19, na Rua Odevair Bacaro, nº 110-B, Mirante Bela Vista, nesta cidade, policiais militares constataram que ela trazia consigo e vendeu para José Edmilson de Freitas 3 invólucros de papel alumínio contendo porções de *cocaína* sob forma de pedras de *crack*, individualmente embaladas que, reunidas, totalizaram 0,7 grama, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Foi presa e autuada em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 73), a ré apresentou defesa escrita através da Defensoria Pública (fls. 76/77). A denúncia foi recebida (fls. 78) e a ré citada (fls. 105). Na audiência de instrução e julgamento a ré foi interrogada (fls. 107) e inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 109/111). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 113/118), enquanto a defesa pugnou pela absolvição sustentando a insuficiência de provas e, em caso de condenação, pugnou pela diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares estavam próximos da casa da ré quando avistaram um rapaz, José Edmilson de Freitas, na frente do portão da residência. Logo que este se afastou foi abordado, em cujo momento dispensou três pedras de *crack*. José Edmilson disse que naquele instante tinha comprado esta droga da ré. Esta foi interpelada, mas negou o fato. Na Delegacia José Edmilson confirmou o que tinha dito antes aos policiais e a ré foi autuada em flagrante por tráfico de droga (fls. 109/110).

A droga apreendida está mostrada nas fotos de fls. 25 e 26 e sendo submetida a exame prévio de constatação (fls. 34) e ao toxicológico definitivo (fls. 37), o resultado foi positivo para *cocaína*.

Certa, portanto, a materialidade.

Quanto à ocorrência do tráfico imputado à ré, nenhuma contestação sofreu o encontro da droga com o usuário José Edmilson de Freitas. Este, ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, reafirmou o que havia falado aos policiais, de que comprou as pedras de *crack* que portava da ré e que fazia um mês e meio que vinha adquirindo droga dela (fls. 17). Em Juízo, como sempre acontece, a testemunha se retratou, dizendo que na verdade ele e o marido da ré, que são viciados, costumavam consumir droga juntos. Naquele dia ambos se cotizaram e ele foi comprar seis pedras de *crack* e, naquela oportunidade, foi entregar as três que pertenciam ao marido da ré. Quando se afastava da casa com as três que lhe pertencia foi abordado pelos policiais (fls. 111).

Não é preciso muito esforço para reconhecer que essa testemunha sofreu pressão de pessoas ligadas à ré para mudar o depoimento. Contou o policial Fábio Eugênio que em uma abordagem de rotina, onde estava José Edmilson, o mesmo reclamou de estar sendo ameaçado pelo marido da ré, a mando desta, para mudar o depoimento (fls. 110, "in fine"). No depoimento que prestou em Juízo José Edmilson confirmou este fato, mas disse que a ameaça não partiu do marido da ré, "mas de pessoas da rua" (fls. 111v.).

Prova que houve a dita pressão é carta escrita pela testemunha e que está a fls. 108, apresentada pela ré na audiência, onde aquela se desculpa com esta pelo que falou aos policiais. José Edmilson confirmou que foi procurado pela filha da ré para que escrevesse uma carta a ser entregue ao advogado da mãe. A testemunha sequer soube dizer o que tinha escrito, explicando que "ela trouxe escrito o que o depoente deveria escrever" e arrematou "escreveu o que ela pediu, algumas palavras que agora não se lembra direito" (fls. 111v.).

Os policiais foram categóricos em afirmar que José Edmilson estava no portão da casa da ré e ao sair dali tinha em seu poder as três pedras de *crack*. O fato de o policial Fábio Eugênio ter visto a ré entregando algo para José Edmilson (fls. 110), situação que não foi percebida pela policial Simone, que não percebeu esta entrega, tendo visto apenas o rapaz na frente do portão, não compromete o testemunho deles e não significa que um ou o outro esteja mentindo. Tudo depende do ângulo de visão de cada um. O certo é que quem estava do outro lado do portão era a ré, pois Simone logo se aproximou e encontrou a ré ainda no quintal, em um corredor, inexistindo outra pessoa (fls. 111v.).

A ré, ao ser ouvida no inquérito, disse que José Edmilson a procurou com R\$ 30,00 para que a mesma fosse comprar *crack,* que seria três pedras para ele e três para o marido dela. Depois chegou seu marido e pediu a sua parte e em seguida retornou José Edmilson para receber a droga que havia pedido e foi atendido, acrescentando que não estava vendendo, mas fazendo um favor para o mesmo (fls. 6).

Em Juízo deu outra versão, contando que José Edmilson e o marido dela são dependentes de droga e faziam uso juntos. Naquele dia, ao chegar a casa, encontrou os dois juntos no portão conversando. José Edmilson pediu que ela fosse comprar *crack* para ele, tendo recusado o pedido e ido para o interior do imóvel. Instantes depois houve a chegada dos policiais (fls. 107).

Verifica-se, desses relatos, que o depoimento prestado ao Delegado de Polícia pela ré constitui uma confissão, com certo eufemismo, é claro, porque ela admitiu ter feito a entrega da droga à testemunha José Edmilson. Já o que ela falou em Juízo não encontra eco na prova, porque na casa estava somente ela e uma criança. O seu marido não se encontrava no local, o que derruba também o depoimento prestado em Juízo por José Edmilson, de que teria feito a entrega de três pedras de crack ao marido da ré, que o recebeu no portão.

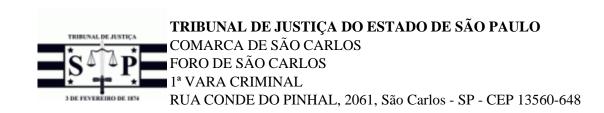
Tudo bem visto e examinado, tenho como demonstrado que a ré efetivamente vendeu as porções de *crack* localizadas com a testemunha José Edmilson, como a mesma afirmou aos policiais e confirmou ao Delegado. A retratação desta testemunha em Juízo e a explicação ofertada não são merecedoras de crédito. É muito comum essa retratação nas lides criminais, porque os usuários de entorpecente bem sabem das consequências que terão caso incriminem o fornecedor da droga. As regras do submundo do crime são mais fortes.

Não resta dúvida que a ré vinha promovendo o tráfico de entorpecente em sua residência, contando também com a ajuda de outros familiares, porque consta que depois de sua prisão o filho dela também foi preso pelo mesmo delito (fls. 110, "in fine").

A condenação é medida que se impõe.

Mesmo sendo a ré tecnicamente primária, nos autos existem informações de que ela já vinha exercendo essa atividade criminosa há mais tempo, registrando condenação pelo mesmo crime, cujo processo está em grau de recurso (fls. 68). Por conseguinte, não faz jus à redução de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Quanto ao dinheiro apreendido, não existindo certeza de se tratar de arrecadação do tráfico, não será declarada a sua perda, mas servirá para abater no pagamento da pena pecuniária.



Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, a despeito dos antecedentes desabonadores, sendo ela tecnicamente primária, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, que torno definitiva.

Condeno, pois, STELA MARINA JACQUES LOMBARDO PEREA, às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07.

O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade.

Devolvam-se desde logo, para familiar da ré, o celular e o cartão que foram apreendidos e encaminhados a fls. 65.

P. R. I. C.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA